= LEI Nº015/2005 =

"INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Eu, SILVIO CESAR MOREIRA CHAVES, Prefeito municipal de Planalto, Comarca de Buritama, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que são conferidas pr Lei.

F A Z S A B E R, que a Câmara Municipal de Planalto APROVOU e eu SANCIONO a PROMULGO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
SEÇÃO I
DOS OBJETIVOS

ARTIGO 1º - Fica instituído o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenados pelo serviço municipal de Saúde outro órgão correspondente, que compreendem:

I. O atendimento à saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;

II. A vigilância sanitária;

III. A vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondentes;

IV. O controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual.

SEÇÃO I
DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO

I. Preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao coordenador Municipal de Saúde;

II. Manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo, referentes a empenhos, liquidação de pagamentos das despesas e aos recebimentos das Receitas do Fundo;

III. Manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

IV. Encaminhar à contabilidade geral do Município:

a) Mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;

b) Trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos;

c) Anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo;

V. Firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI. Preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidos ao Coordenador Municipal de Saúde;

VII. Providenciar, junto a Contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;

VIII. Apresentar, ao Coordenador Municipal de Saúde, mensalmente, avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Saúde detectada nas demonstrações mencionadas;

IX. Manter os controles necessários sobre Convênios ou Contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a Saúde;

X. Encaminhar mensalmente ao Coordenador Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no Inciso anterior;

XI. Manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde;

XII. Encaminhar mensalmente, ao Coordenador Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede municipal de Saúde.

SEÇÃO IV
DOS RECURSOS DO FUNDO
SUBSEÇÃO I
DOS RECURSOS FINANCEIROS

ARTIGO 5° - São Receitas do Fundo:

I. As Transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social, com decorrência do que dispõe o Artigo 30, VII, da Constituição da Republica;

II. Os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

III. Produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras

IV. Produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e higiene, multas e juros de mora por infrações. Ao Código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já Instituídas e daquelas que o Município vier a criar;

V. As parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de lei e de convênios no setor;

VI. Doações em espécie feitas diretamente para este Fundo.

§1° - As receitas descritas neste Artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§2° - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I. Da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II. De prévia aprovação do Coordenador Municipal de Saúde.

SUBSEÇÃO II
DOS ATIVOS DO FUNDO

ARTIGO 6° - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

I. Disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial oriunda das receitas especificadas;

II. Direitos que porventura vier a constituir;

III. Bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de Saúde do Município;

IV. Bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao sistema de saúde;

V. Bens móveis e imóveis destinados à administração do tema de saúde do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

SUBSEÇÃO III
DOS PASSIVOS DO FUNDO

ARTIGO 7° - Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do Sistema Municipal de Saúde.

SEÇÃO V
DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE
SUBSEÇÃO I
DO ORÇAMENTO

ARTIGO 8°- O Orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental observados, o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da Universidade e do equilíbrio.

PARÁGRAFO 1°- O Orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

PARÁGRAFO 2°- O Orçamento do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE observará, na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

SUBSEÇÃO II
DA CONTABILIDADE

ARTIGO 9°- A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde, tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal de Saúde observado padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

ARTIGO 7°- A Contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e, consequentemente, de concretizar seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

ARTIGO 11- A escrituração contábil será feita na forma do que dispõe a Lei 4.320, de 17 de março de 1.964.

PARÁGRAFO 1°- A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

PARÁGRAFO 2° - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações

exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

PARÁGRAFO 3° - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do município.

SEÇÃO VI
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
SUBSEÇÃO I
DA DESPESA

ARTIGO 12- Imediatamente após a aprovação da Lei de Orçamento, o Coordenador Municipal de Saúde aprovará o quadro de contas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do sistema municipal de saúde.

PARÁGRAFO ÚNICO- As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento de sua execução.

ARTIGO 13- Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

PARÁGRAFO ÚNICO- Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias, poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos Decreto do Executivo.

ARTIGO 14- As despesas do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

I- Financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela Prefeitura ou com ela conveniados;

II- Pagamento de vencimentos, salários, gratificação ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta, que participem da execução das ações previstas no artigo 1° da presente lei;

III- Pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observado

o disposto no Parágrafo 1°, artigo 199, da Constituição Federal;

IV- Aquisição de material permanente e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V- Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;

VI- Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VII- Desenvolvimento de programas de capitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

VIII- Atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionados no artigo 1°, da presente Lei.

SUBSEÇÃO II
DAS RECEITAS

ARTIGO 15- A execução orçamentária das receitas se processaria através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

ARTIGO 16- O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE terá vigência ilimitada.

ARTIGO 17- O Executivo Municipal fica autorizado a:

a)-Transferir para o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE o saldo das dotações do orçamento vigente alocados na função "saúde" e que sejam necessários ao atendimento das despesas que passarão a onerar o Fundo;

b)- Abrir os créditos adicionais que se fizerem necessários a execução desta Lei;
c)- A classificar as dotações do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE nos termos da Legislação pertinente vigente.

ARTIGO 18- As despesas decorrentes da execução da presente Lei serão atendidas por conta das

dotações próprias consignadas no orçamento de acordo com as normas legais vigentes.

ARTIGO 19° - Esta lei produzirá seus efeitos jurídicos após a publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PLANALTO, Estado de São Paulo, 14 de abril de 2005.

SILVIO CESAR MOREIRA CHAVES
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado na Divisão de Expediente da Prefeitura Municipal de Planalto, na data supra, por afixação em local de costume.

CARLOS ALBERTO GOULART GUERBACH
ASSESSORIA JURÍDICA

ROSÂNGELA CHAVES
SECRETÁRIA GERAL INTERNA

SECRETARIA DA PREFEITURA MUNICIPAL
- PLANALTO -
Registro no Livro nº 17 Fls. 335
Em 14 / 04 / 2005. Fls. 336
Fls. 337
Fls. 338
Fls. 339
Fls. 320
Rosângela Chaves
Secretária Geral Interna
RG. 15.201.239

PREFEITURA MUNICIPAL PLANALTO

ARTIGO 2° - O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE ficará subordinado diretamente pelo Prefeito Municipal, juntamente com o Coordenador Municipal de Saúde.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO COORDENADOR MUNICIPAL DE SAÚDE

ARTIGO 3° - São atribuições do Coordenador Municipal de Saúde.

I. Gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;

II. Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;

III. Submeter ao Conselho Municipal de Saúde o Plano de aplicação e cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV. Submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

V. Encaminhar à Contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI. Subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede municipal;

VII. Assinar cheques, juntamente com o Prefeito Municipal e o responsável pela Tesouraria quando for o caso;

VIII. Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo, juntamente com o Prefeito Municipal.

SEÇÃO III
DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

ARTIGO 4° - São atribuições do Coordenador do Fundo: